

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

IZANDRO DA SILVA GOMES
MARCOS WILLIAM CARVALHO COSTA

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS PRÁTICAS DE
COLETA E GESTÃO DE DADOS EM EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**

TERESINA
2024

IZANDRO DA SILVA GOMES
MARCOS WILLIAM CARVALHO COSTA

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS PRÁTICAS DE
COLETA E GESTÃO DE DADOS EM EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C837i Costa, Marcos William Carvalho.

Impactos da lei geral de proteção de dados nas práticas de coleta e gestão de dados em empresas de comércio eletrônico. Marcos William Carvalho Costa; Izandro da Silva Gomes – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes – UNINOVAFAPI, 2024.

24. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Circulação de dados. 2. Comercio eletrônico. 3. Proteção de dados pessoais. I. Título. II. Gomes, Izandro da Silva.

CDD 342.810 858

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

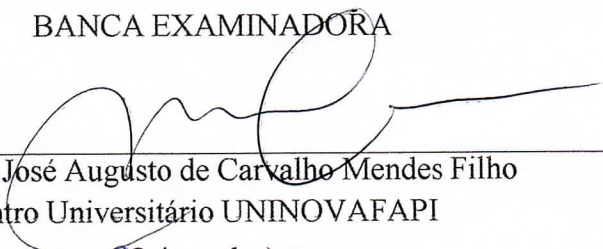
IZANDRO DA SILVA GOMES
MARCOS WILLIAM CARVALHO COSTA

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS PRÁTICAS DE
COLETA E GESTÃO DE DADOS EM EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**

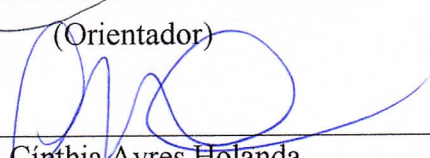
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11, 06, 24

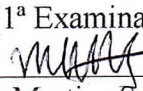
BANCA EXAMINADORA



Prof^o Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof^ª Me. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1ª Examinadora)



Prof^ª Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, queremos agradecer a Deus, que fez com que nossos objetivos fossem alcançados durante todos esses anos de estudo, nos concedendo saúde e determinação para não desanimarmos durante a realização deste trabalho.

Aos nossos pais e namoradas, que nos incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam nossa ausência enquanto nos dedicávamos à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao nosso lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que nos dedicamos a este trabalho.

Ao Professor Me. José Augusto de Carvalho Mendes, por ter sido nosso orientador e por desempenhar essa função com tanta dedicação e amizade.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que nos permitiram apresentar um melhor desempenho no nosso processo de formação profissional ao longo do curso, e por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram os nossos aprendizados.

Agradecemos também ao Centro Univesitário Uninovafapi, pela oportunidade de desenvolver este projeto e pelo suporte oferecido durante a realização da pesquisa.

A todos, nosso muito obrigado.

RESUMO

Levando-se em consideração que tanto as pessoas físicas, quanto jurídicas dependem diretamente de suas conexões e a rede mundial de internet dominam as relações não apenas sociais como econômicas, financeiras e política. A proteção dos dados pessoais é um tema relevante e de grande notoriedade no atual contexto social. Desse modo os objetivos desse estudo consistem em analisar de com base na doutrina, legislação e jurisprudência como a LGPD afeta as práticas de coleta e gestão de dados em empresas de comércio eletrônico no Brasil, avaliando os desafios, implicações e benefícios dessa legislação para o setor. Além de realizar reflexões sobre o contexto histórico da LGPD e os seus princípios diante dos desafios atuais que as empresas privadas enfrentam na adesão da referida lei. A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica, realizada em indexadores *online*: *Scientific Eletronic Library Online*, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e no Google Acadêmico da área de Direito e nas revistas jurídicas. As publicações selecionadas foram dos últimos anos compreendidos entre 2020 a 2024. Os resultados demonstraram que a lei estabelece diretrizes específicas para as empresas, principalmente as de comércio eletrônico em relação à circulação, uso e armazenamento de dados, promovendo a transparência, a segurança e a autodeterminação informativa dos usuários. Conclui-se que as práticas de *compliance* e segurança de lojas virtuais precisam ser aplicadas desde a primeira abordagem com clientes até a aplicação das estratégias comerciais como a metodologia de crescimento acelerado e captação de *leads*, que somente poderão ser realizadas com consentimento dos consumidores sobre a coleta das informações.

Palavras-Chave: Circulação de dados; Comércio Eletrônico; Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

Taking into account that both individuals and legal entities depend directly on their connections and the global internet network dominates not only social but also economic, financial and political relations. The protection of personal data is a relevant and highly notorious topic in the current social context. Therefore, the objectives of this study are to analyze in a comprehensive and in-depth way how the LGPD affects data collection and management practices in e-commerce companies in Brazil, evaluating the challenges, implications and benefits of this legislation for the sector. In addition to reflecting on the historical context of the LGPD and the current challenges that private companies face in adhering to said law. The methodology chosen was bibliographic research, carried out in online indexers: Scientific Electronic Library Online, Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel and Google Scholar in the area of Law and in legal journals. The selected publications were from recent years between 2020 and 2024. The results demonstrated that the law establishes specific guidelines for companies, mainly e-commerce companies, in relation to the circulation, use and storage of data, promoting transparency, security and informational self-determination of users. It is concluded that compliance and security practices for virtual stores need to be applied from the first approach with customers to the application of commercial strategies such as the accelerated growth methodology and capture of leads, which can only be carried out with consumers' consent to the collection of information.

Keywords: Data circulation; E-commerce; Protection of Personal Dat

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno mundial da rede de computadores interligado via conexão de dados permite o compartilhamento entre os dispositivos de forma instantânea é considerada como um marco histórico na humanidade possibilitou funções que pareciam impossíveis, trouxe um novo meio de comunicação, tanto pelos e-mails ou pelos diversos aplicativos de bate e papo disponíveis para download, gerando cada vez mais informações sobre os usuários da rede.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde setembro de 2020, desempenha um papel essencial na proteção dos dados pessoais dos usuários da internet. A LGPD representa um avanço significativo na legislação brasileira, promovendo a proteção da privacidade e estabelecendo bases para o tratamento adequado dos dados pessoais, trata-se do marco para o compartilhamento de dados na rede mundial de internet (Oliveira, 2023).

Frente a esse contexto, houve e há uma preocupação em relação à tutela dos dados, resguardando o direito da autonomia dos interessados para decidir a respeito do consentimento de suas informações e impondo deveres aos agentes, quando houver propagação dos dados, sem a devida autorização o que a lei garante ressarcimentos devido à violação da privacidade dos dados pessoais e à consequente reparação dos danos individuais ou coletivos causados.

As empresas de comércio eletrônico têm sido impulsionadas a adotar medidas mais rigorosas e transparentes no tratamento de dados pessoais, visando o cumprimento das disposições estabelecidas pela LGPD. A lei estabelece que as empresas devam obter o consentimento explícito dos usuários antes de coletar seus dados pessoais e adotar medidas de segurança adequadas para proteger essas informações.

Esse artigo tem como motivação inicial refletir sobre proteção dos dados relativos à pessoa natural, que atualmente é indispensável, uma vez que diz respeito à garantia de segurança às informações e evita práticas autoritárias, além dos crimes cibernéticos que tem se popularizado cada vez mais com a veiculação de informações confidenciais e particulares dos cidadãos. Do ponto de vista da ciência, o estudo contribuirá com o conhecimento da natureza dos efeitos e direitos da permissão, da circulação das informações pessoais na rede de computadores, principalmente na gestão de dados em empresas de comércio eletrônico.

Tal particularidade levanta a seguinte questão norteadora: Como a implementação da LGPD afetou as estratégias de coleta e gestão de dados em empresas de comércio eletrônico no Brasil, e quais são os principais desafios e oportunidades decorrentes dessa conformidade legal?

Tais questionamentos serão esclarecidos por uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e documental, realizada por meio do levantamento bibliográfico dos artigos indexados nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no Google Acadêmico e nas revistas jurídicas, assim como nos sites do STF e do Juris.sp. As publicações selecionadas foram dos últimos anos compreendidos entre 2020 a 2024.

Para tanto, os objetivos desse estudo consistem analisar com base na doutrina, legislação e jurisprudência como a LGPD afeta as práticas de coleta e gestão de dados em empresas de comércio eletrônico no Brasil, avaliando os desafios, implicações e benefícios dessa legislação para o setor. Além de realizar reflexões sobre o contexto histórico da LGPD e os seus princípios diante dos desafios atuais que as empresas privadas enfrentam na adesão da referida lei.

Para uma melhor compreensão o estudo encontra-se dividido em seis sessões, a primeira, retrata as considerações iniciais, apresentando a delimitação, objetivos, problema, metodologia e justificativa. A segunda sessão retrata o contexto histórico da Lei Geral de Proteção de Dados. A terceira sessão retrata os desafios atuais das empresas privadas na adesão da LGPD, ressaltando a importância da conscientização e capacitação dos profissionais responsáveis pelo tratamento de dados, além da necessidade de investir em tecnologias e sistemas de segurança adequados.

Já a quarta sessão aborda as garantias de proteção dos dados dos consumidores, levando-se em consideração que a LGPD vem salvaguardar para os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, fazendo um comparativo com as empresas públicas e privadas em relação à proteção dos dados. A quinta sessão aborda as penalidades previstas para empresas privadas conforme ordenamento jurídico e finalizando são apresentadas as considerações finais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Nos últimos dez anos a Internet tem sido um dos recursos considerados mais significativos para fornecimento de conteúdo da contemporaneidade. Em partes esse feito ocorre devido à facilidade com que dados e informações circulam no ambiente virtual, o que permite o crescimento considerável do volume de documentos disponíveis aos usuários (Oliveira, 2023).

O volume da produção e circulação de dados e de informações tem conduzido ao surgimento de normas destinadas a aspectos da proteção da privacidade e de dados pessoais,

em face da vulnerabilidade a que o titular dos mesmos tem sido exposto. Surge então, a necessidade de controlar a circulação desses dados e informações, desse modo, as instituições estabelecem seus modelos de governança para o tratamento dos mesmos, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Mendes; Costa, 2020).

Desse modo, a competência em adquirir, divulgar informações para controlar o fluxo de dados, tem sido muitas vezes descrito como uma fonte de poder. De modo que o poder de controle sobre os dados e informações pessoais permite uma mudança de paradigma que parte da perspectiva do cidadão, da informação, e do sigilo, para uma conjuntura que atribui importância cada vez mais ampla e clara sobre o poder de controle, envolvendo o cidadão, a informação, a circulação e o controle desses conhecimentos (Santos, 2020).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que embora pareça incoerente, a criação de uma lei que conduza ao controle sobre a circulação de dados e informações, é necessária, uma vez que permitirá o correto fluxo dos mesmos, respeitando direitos constitucionalmente previstos. Haja vista que é um tema coerente e significativo, assim é importante o debate da necessidade de uma lei que garanta a proteção de dados pessoais no Brasil.

Para corroborar com essa garantia jurídica, surgem a partir do ano de 2005 considerações sobre a possibilidade da promulgação de uma normativa que regulamenta os dados pessoais, o debate ganhou maior visibilidade no ambiente do Mercosul, quando a Argentina já tinha uma Lei de Proteção de Dados e provocou os demais países membros no sentido de se realizar uma pacificação desse tema e melhorar a fluidez e tratamentos das informações pessoais dos clientes, investidores e participantes do acordo entre os países latinos (Mendes; Costa, 2020).

Santos; Araújo (2021) evidenciaram que em nível mundial desde 1979, tem-se o desenvolvimento da primeira lei que se preocupou em abordar a proteção de dados pessoais. Essa foi criada na cidade de *Hessen*, localizada na Alemanha, devido as grandes transformações no desenvolvimento computacional e na área das indústrias, dando impulso para o Estado Alemão elaborar normas capazes de regulamentar o acesso às informações pessoais no país, uma vez que a população começou a perceber a força dos computadores para manipular e processar as informações relacionadas aos indivíduos.

No Brasil, o debate em torno dessa temática teve início com o Ministério da Justiça, começando a ter mais força a partir de 2010, quando o primeiro projeto foi elaborado. Em novembro de 2010 foi realizada a primeira consulta pública pelo Ministério da Justiça e conduzida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Entre 2010 e 2016, no

tempo que antecedeu o envio do projeto para o congresso, houve no total, duas consultas públicas com aproximadamente duas mil contribuições que foram incorporadas. Em 2016, o projeto foi enviado ao congresso. Nesse meio tempo, surgem outros projetos de lei, havendo uma concorrência positiva, em que contribuições puderam ser incorporadas em ambos os projetos (Sousa, 2020).

Nesse sentido, é possível observar que a regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada, foi disciplinada com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.060/2012, do deputado Milton Monti, convertida no Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, e posteriormente transformado na Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, considerada como Marco Civil da Internet (Santos, 2020).

O Deputado Monti, esclarece que o projeto, resultado dos debates que indicaram a necessidade de um marco regulatório que se apresentasse de forma geral e abrangente, face às mudanças advindas dos avanços tecnológicos constantes, as questões específicas, deveriam ficar a cargo de um conselho de autorregulamentação, citando como exemplo o Conselho Nacional de Arquivos como destaque em eficiência (CONAR).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge com o desígnio de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A referida lei busca regular o tratamento de dados pessoais, considerado este, em conformidade com o artigo 5º, inciso X, como toda operação realizada com dados desde a coleta, perpassando pelo acesso, uso, transmissão, processamento, armazenamento e eliminação (Brasil, 2019).

A LGPD ainda estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais pelas empresas e pelo poder público, fixando limites para tal. Os princípios que regem a LGPD devem ser aplicados no tratamento dos dados pessoais o que determina o artigo 6º, estabelecendo pelo princípio da finalidade, que o referido tratamento obedecerá a propósitos legítimos, específicos e informados ao titular dos dados.

Para Chagas (2023) a proteção de dados pessoais em âmbito global, seguiu a evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), contudo, a evolução jurídica não conseguiu acompanhar o mesmo ritmo evolutivo, que pudesse possibilitar a identificação e responsabilização adequada daquelas empresas, notadamente as envolvidas com o comércio eletrônico, que não conseguem resguardar os dados pessoais de seus consumidores. O conjunto de direitos fundamentais em um dado momento entrou em conflito.

Entretanto, esse conflito também foi verificado em relação ao o direito à privacidade e à informação. Contudo a doutrina esclarece que a dogmática de interpretação e ponderação desse conflito segue os mesmos entendimentos que na esfera pública. Assim, embora a LGPD não tendo disciplinado algo em específico para o *e-commerce*, existe uma doutrina constitucional, civil e penal que pode, complementarmente, ser empregada.

Diante desse entendimento, destaca-se que a LGPD deve estar em consonância com o sistema jurídico, que diante do caso concreto, determina que havendo um conflito de normas, uma deverá ceder para que a outra seja aplicada a fim de assegurar o direito que naquele momento é importante proteger, garantir, sem que a norma, naquele caso não aplicada, seja excluída do ordenamento jurídico, ou seja, é necessário priorizar o dano mais complexo, de maior proporção e aplicar a lei mais adequada para a situação concreta. Trata-se, portanto do Princípio da Ponderação dos Bens, atendendo-se à adequação, à necessidade e à proporcionalidade (Chagas, 2023).

Ainda de acordo com o princípio da ponderação, é possível observar que se encontra fundamentado em duas regras: a primeira delas expõe que a medida de não satisfação de um princípio depende do nível de importância conferido à satisfação do outro princípio contraditório. E a segunda regra, diz respeito ao grau de certeza relacionado às apreciações empíricas que se referem à medida examinada. Assim, a ponderação não pode concretizar de maneira arbitrária ou sem que tenha havido reflexão sobre o grau de importância das leis (Ferreira, 2020).

Outro princípio que norteia a aplicação da LGPD é o Princípio da Necessidade exige que o tratamento esteja limitado à abrangência de dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades propostas. Em relação ao princípio da qualidade dos dados observa-se que se correlaciona à garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados ao seu titular; a transparência também se trata de um princípio que garante o acesso a informações claras, precisas e de forma fácil (Bioni, 2020).

O consentimento do titular, dentre os requisitos previstos no artigo 7º da LGPD, evidencia-se como o mais importante para o tratamento dos dados pessoais. O consentimento implica na permissão do titular dos dados para que possa ser coletado e tratado pelos agentes específicos, determinados na própria lei em comento (Brasil, 2018).

Em suma, o legislador observou que diante da expansão da rede digital, com os avanços tecnológicos que proporcionaram comodidade, se fazia necessário uma Lei que protegesse a circulação de dados particulares, para que os internautas não estivessem vulneráveis, de modo que a criação dessa normativa é uma necessidade natural em que o Brasil enquanto partícipe de

acordos internacionais de comércio baseados na livre circulação de dados, e cooperações internacionais para o combate do crime organizado, deve regulamentar a circulação, armazenamento e tratamento dos dados pessoais.

3 OS DESAFIOS ATUAIS DAS EMPRESAS PRIVADAS NA ADEÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Para analisar os desafios atuais das empresas privadas na adesão à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é importante compreender que a LGPD é uma das leis mais importantes do Brasil no que se refere à proteção de dados pessoais. A nova lei foi aprovada em 2018 e entrou em vigor apenas em 2020, mas já teve um grande impacto nas empresas que atuam na internet. Para atender aos novos requisitos legais, as empresas precisaram se adaptar e realizar mudanças em suas políticas de privacidade e segurança de dados (Marcondes, 2021).

Assim, ressalta que essa lacuna entre a promulgação da Lei e a sua vigência se dar pela necessidade que as empresas públicas e privadas, assim como Estado tem de formular políticas adequadas para garantir a materialização da norma e assim, torná-la efetiva, com eficácia plena. Uma vez que, a criação de softwares, programas e demais dispositivos para o armazenamento correto desses dados precisaram ser testados e aprovados para que os hackers não se apropriassem indevidamente desse material.

É certo que a LGPD trouxe alterações significativas nos procedimentos sobre dados pessoais e implementou novos direitos do titular de dados. A Lei determina que empresas que coletam informações dos usuários da internet precisam seguir algumas práticas para garantir que os dados pessoais dos usuários sejam protegidos. O consentimento do usuário é um dos principais pontos levantados pela LGPD (Simões, 2020).

Os usuários precisam ser comunicados quais informações estão sendo coletadas pelas empresas e como elas serão usadas, para que possam validar o consentimento explícito, haja vista que as empresas privadas precisam da autorização do titular dos dados para poder coletá-los e armazená-los. Além do consentimento, a LGPD também garante que os titulares dos dados têm direitos específicos de acesso, correção e exclusão de seus dados pessoais (Oliveira, 2020).

A implementação da LGPD na proteção de dados pessoais na internet ainda é um desafio. Segundo Saffi (2019, p. 31), muitas empresas ainda não estão em conformidade com a lei, e as sanções para o descumprimento da LGPD podem ser significativas. Além disso, a LGPD é uma lei relativamente nova no Brasil, e sua interpretação ainda pode mudar com o tempo e com a prática, o que cria incertezas e insegurança jurídica para as empresas,

especialmente as *e-commerce*. Para Marcondes (2021, p. 62), “a LGPD tem o papel de conscientizar as empresas sobre a importância da proteção de dados pessoais”.

Diante da normatização da atividade de tratamento de dados pessoais, as empresas de *e-commerce* de pequeno porte, se viram diante de um novo e desconhecido cenário. Uma vez que se exige a necessidade de mapeamento de processos, de segurança da informação e de uma cultura de proteção de dados. Ressalta-se que há dificuldade gerada com a necessidade de intersecção entre diversas áreas de uma mesma empresa para que haja um correto mapeamento dos processos executados e para que novas rotinas sejam traçadas (Esteves, 2021).

Frente a esse contexto, observa-se ainda que é desafiador cumprir as exigências estabelecidas para a proteção de dados pessoais, uma vez que as empresas devem elaborar políticas de privacidade transparentes, acessíveis e compreensíveis para os usuários. Essas políticas devem fornecer informações detalhadas sobre quais dados são coletados, como são utilizados, com quem são compartilhados e por quanto tempo são armazenados. Sem deixar de mencionar detalhadamente os direitos que os usuários têm em relação aos seus dados, como o direito de acesso, retificação, exclusão e portabilidade (Pereira, 2019).

Desse modo, é possível observar que as pequenas empresas, apresentam mais dificuldades em se adaptar às exigências da lei devido ao seu porte, muitos processos ainda não se encontram definidos na estrutura da empresa. Mesmo aqueles processos singelos e corriqueiros de qualquer empresa, como recursos humanos, financeiro e comercial, por exemplo, muitas vezes são realizados de forma personalíssima, por algum colaborador da empresa que acaba tendo bastante liberdade em definir os processos e fluxos, de forma específica (Oliveira, 2023)

No que tange a elaboração das políticas de privacidade Marcondes (2021) esclarece que devem ser simples, sem obscuridade e acessíveis, por ser uma oportunidade para as empresas fortalecerem a confiança dos usuários. Ao ser transparente no tratamento de dados pessoais, as empresas fortalecem sua imagem e mostram comprometimento com a proteção da privacidade dos usuários.

O grande desafio para as empresas, principalmente as pequenas empresas que trabalham com o comércio eletrônico, é sem dúvida, garantir que as políticas de privacidade se efetivem e de fato cumpram sua finalidade, que se incorpore a cultura de proteção de dados dentro das empresas de *e-commerce*. As empresas comerciais da internet devem garantir que as políticas sejam atualizadas regularmente para refletir qualquer mudança nas práticas de tratamento de dados e que sejam comunicadas de maneira eficaz aos usuários. Desse modo, as instituições devem fornecer mecanismos para que os usuários possam consentir ou retirar o consentimento

de maneira fácil e transparente, sempre que desejarem sem muitos empecilhos ou imbróglios (Ferreira, 2020).

De acordo com a LGPD, sempre que uma transação comercial envolver dados pessoais, seu tratamento deve estar fundamentado em pelo menos uma das hipóteses definidas pela lei, sendo as mais utilizadas pelas empresas as seguintes: Consentimento do titular dos dados; Cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória; Execução de um contrato, Exercício regular de direito; e Legítimo interesse do responsável pelos dados ou de terceiros, desde que não resulte em violação aos direitos fundamentais do titular dos dados.

4 AS GARANTIAS DE PROTEÇÃO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES

O Código de Defesa dos Consumidores e a Lei Geral de Proteção dos Dados são dois marcos regulamentários de garantia dos consumidores, criados para atender a evolução social, uma vez que a ciência jurídica visa regulamentar e pacificar a vida em sociedade. Desse modo, Pereira (2023) esclarece que após a expansão dos meios digitais ocorrido nas últimas décadas a utilização das tecnologias e da internet tem se popularizado e ganhado cada vez mais seguidores, os usuários, que todos os dias são impulsionados a fazerem login em algum aplicativo e a disponibilizar nesses ambientes virtuais dados pessoais, como nome, número de celular, endereço, CPF, entre outros. Dados que representam riquezas e patrimônio líquido para empresas e instituições, uma vez que podem utilizá-lo para diversos fins.

Vale ressaltar que os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo têm se posicionado em relação ao compartilhamento, armazenamento, tratamento e difusão dos dados pessoais de consumidores/contribuintes/cidadãos devido aos impactos negativos que a publicização dessas informações podem acarretar ao cotidiano das pessoas. Trata-se de informações relevantes, que comprometem não apenas a integridade física do indivíduo, como a psicológica, a emocional e a econômica, pois o sigilo e a privacidade desses dados são desafios para todos os entes envolvidos com a proteção de dados.

Doravante essas informações se constituem como um direito primário e inquestionável dos cidadãos/usuários, protegidos pela Carta Magna de 1988 e pelas demais leis que versam sobre essa temática, como a que trata das relações de consumo, o CDC, que o consumidor é conceituado como a parte mais vulnerável, que precisa ter seus direitos preservados, dentre esses direitos, o da privacidade, no que tange a proteção e segurança dos seus dados pessoais para garantir sua liberdade de escolha (Mendes; Doenda, 2018).

Diante dessa perspectiva a doutrina firma o entendimento que o usuário ao utilizar-se das redes sociais e dos meios digitais, os chamados ciberespaço, assume o conceito de consumidor com previsão no artigo 2º da Lei no 8.078/1991 (Código de Defesa do Consumidor-CDC), uma vez que esses ambientes virtuais podem ser classificados como fornecedores segundo o mesmo diploma legal, portanto, há necessidade de acordo com Chagas (2023) de uma reflexão aprofundada das aplicações e parâmetros do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação de consumo.

Recorrendo ainda, ao posicionamento e entendimento de Pereira (2023) é possível verificar que essa preocupação e correlação entre o Direito do Consumidor e a proteção de dados amparada pela LGPD é algo recente para os europeus e, principalmente para os brasileiros. Assim, os países da Europa Alemanha, França, Inglaterra foram os pioneiros, sendo os Estados Unidos da América o país a formular e criar as primeiras legislações para proteger o consumidor, sendo John Kennedy, a definir consumidor e a Organização das Nações Unidas, anos mais tarde por meio da Conferência de Genebra reconheceu os direitos dos consumidores, como direitos fundamentais.

Doravante o presente entendimento, observa-se que o CDC e a LGPD desenvolvem a tutela da proteção de dados, que, portanto, os direitos elencados nos dois diplomas legais devem ser correlacionados na interpretação dos direitos dos titulares de dados. No que tange aos direitos dos consumidores, Follone; Simão Filho, (2020) entendem que se trata da relação de consumo, que existe entre consumidor e fornecedor, tendo o produto e/ou serviço o ponto comum que une os dois. Assim, o consumidor é o sujeito que usufruir do produto ou serviço, fornecedor é aquele que irá fornecer, vender ou prestar o serviço.

Nesse contexto, é dever do Estado, mas precisamente do Poder Legislativo elaborar as leis que venham defender e garantir os direitos dos consumidores, que como foi mencionado no tópico anterior é sujeito vulnerável nessa relação comercial, que necessita da tutela do Estado em relação às atividades econômicas, especialmente à proteção dos dados, que ao ser comercializados nos ciberespaços torna-se objeto do CDC

Esse entendimento, parte do pressuposto que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo, assim a doutrina pacifica três tipos de vulnerabilidades a saber:

Existem três tipos de vulnerabilidades, a técnica que seria o comprador não possuir conhecimentos específicos sobre o objeto adquirido, o que torna mais fácil de ser enganado em relação às características ou as maneiras de utilizar o produto, e também a vulnerabilidade jurídica, que se dá pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, como contábeis e até mesmo econômico, já a vulnerabilidade fática ou econômica se trata da questão de o fornecedor ser uma grande empresa, muitas vezes até grandes

multinacionais, e colocar todo sua imponência econômica e social em face do consumidor (Neves, 2018, p. 45).

Diante desse contexto, em 11 de setembro de 1990, foi criada a lei nº 8.078, chamada de Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo a origem dessa normativa totalmente constitucional, com previsão no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal do Brasil de 1988, e assim permanece até os dias atuais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Brasil, 1988, art. 5, inc. XXXII).

Para Pereira (2023) a criação do CDC não foi apenas para proteger o consumidor, mas também para nortear as atividades econômicas, como o princípio da livre iniciativa, que consta no artigo 1º, inciso IV da Constituição, além do “caput” do artigo 170 também da Constituição. Ressaltando também que este princípio, assim como a defesa do consumidor constam dentre os fundamentos da LGPD, no artigo 2º, inciso VI.

Nesse sentido, observa-se a importância que o Legislador Constituinte e a doutrina conferiram à privacidade e o sigilo na proteção de dados pessoais, mesmo em ambientes virtuais resguardado aos usuários o sigilo das suas correspondências, mesmo nos aplicativos de mensagens instantâneas e nas redes sociais, estendendo às imagens, áudio e vídeos das conversas sociais. Portanto, a previsão legal determina que seja inviolável a intimidade, a vida privada, estendendo esse direito aos dados pessoais dos indivíduos, que não podem divulgar tais informações de forma irresponsável, a fim de obter vantagem lucrativa, comercial ou até mesmo com a intenção de prejudicar ou ridicularizar outrem (Pereira, 2023).

Nessa perspectiva, apenas o indivíduo é o detentor deste direito, uma vez que se trata de algo pessoal, intransmissível, cujas informações serão disponibilizadas apenas se o detentor assim manifestar. Trata-se, portanto, da capacidade que o cidadão dispõe de controlar o acesso e a divulgação de informações sobre si, e também com quem irá compartilhar.

Para Mendes; Doenda (2018) a divulgação e a popularização das Bets empresas de jogos *online* têm difundido as informações pessoais nos meios digitais, havendo a necessidade da criação de uma lei que pudesse regular e determinar alguns princípios e regras, para que o consumidor não venha a ser prejudicado, tendo seus dados coletados e distribuídos para outras empresas, sem sua permissão, podendo até mesmo influenciar no seu poder de escolha.

Nesse interim, evidencia-se que a proteção de dados é um direito fundamental do indivíduo, uma vez que corrobora com o exercício da autonomia, da liberdade e confere a dignidade ao preservar a integridade física, moral e psicológica do cidadão, principalmente na era digital em que os internautas estão 24 horas conectados digitalmente. Assim, sempre que esses direitos forem violados a LGPD em consonância com Código de Defesa do Consumidor e com a Constituição e demais leis garantem que sejam aplicadas as devidas penalidades, civil e penal.

5 AS PENALIDADES PREVISTAS PARA EMPRESAS PRIVADAS CONFORME ORDENAMENTO JURÍDICO

O comércio eletrônico transformou tanto a forma de circulação de produtos, como proporcionou lucros ao reduzir os custos empresariais, uma vez quem ampliou as possibilidades de negócios que num passado próximo era realizado apenas de forma física, e nos últimos anos tem se tornado digital. As facilidades advindas com o desenvolvimento do comércio virtual fazem com que este se torne mais atrativo, devido ao conforto na busca dos produtos, acessos a plataformas de *streaming* de vídeo e música, bancos entre outras facilidades encontradas neste universo, que tornaram o cotidiano mais prático e ágil (Rosa; Wunsch, 2023).

O desenvolvimento do comércio *online*, impulsionado pela pandemia da covid-19, em que as lojas físicas tiveram que permanecer fechadas, fez com que os empresários empreendessem no meio digital, oferecendo seus serviços e produtos de forma digital, com isso os consumidores passassem a realizar compras on-line, no conforto do lar, proporcionando mais facilidades na hora da compra, dos pagamentos, e até mesmo nas entregas que passaram a ser mais rápidas, programas de fidelização do cliente que proporciona descontos, créditos para novas compras, entre tantas outras facilidades, que não só movimentaram a economia de grandes incertezas econômicas, políticas e de insegurança na saúde.

Contudo, um alerta começou a ser despertado nesse novo cenário de *e-commerce*, a circulação de dados pessoais de consumidores, cidadãos e usuários da rede mundial de computadores, devido o grande volume de coleta de informações, que estavam circulando na internet, tanto nas empresas multinacionais que dispõe de uma política de segurança mais consolidada, quanto do pequeno comerciante do bairro, que tem um aplicativo para vender seus produtos e não dispõe de uma política de privacidade para armazenar e guardar os dados dos clientes, surgindo a necessidade da criação de uma lei que trate da proteção dessas informações.

Em decorrência das mudanças e adequações propostas pela Lei nº 13.709/2018, faz-se necessários em caráter obrigatório às empresas o ajuste de suas políticas internas, por meio de um programa de *compliance*, com o objetivo de estabelecer e redefinir mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação por parte da cultura corporativa, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de atos ilícitos, além da criação de ferramentas que identifiquem de forma mais célere possível a ocorrência, objetivando uma providência rápida, corretiva e assertiva (Giovanni, 2019).

E, em um universo corporativo e comercial extremamente competitivo, o mercado cada vez mais busca conectar-se com empresas que possuam processos transparentes, e como resultado, a LGPD se torna um pilar do *compliance*, justamente por este ser uma ferramenta de controle e cumprimento das leis que todas as organizações estão sujeitas, tornando-se um instrumento de controle de processos e sustentabilidade empresarial, e essa exigência de conformidade, é uma forma de manter o mercado competitivo e atualizado (Hoffmannriem, 2021).

Frente a esse contexto, o aumento do volume de dados no mundo virtual, resultado das transações de consumo, corroboram para que os dados de cada cidadão passassem a ser muito mais do que meros dados pessoais, mais informações às empresas, que assumem o papel de guardar e nesse cenário em observância as leis de proteção de dados, torna-se primordial o respeito aos direitos dos consumidores, e como ferramenta de prevenção e violação de dados o *compliance* é um meio de prezar pela ética e segurança em relação aos dados dos consumidores no ambiente digital, além de ser um mecanismo eficaz e eficiente para cumprimento das disposições da LGPD.

É de suma importância ao e-commerce estar atento às informações determinadas pela LGPD, agir em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece normas em proteção e defesa do consumidor, o Decreto nº 7.962/2013, conhecido com Lei do e-commerce, que regulamenta e trata dos direitos do consumidor relacionado ao comércio eletrônico, sendo conhecido como uma extensão do CDC focada no universo digital, e o Decreto nº 10.271/2020, que também dispõe sobre a proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico.

Diante desse contexto, cabe ressaltar que na inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados, em relação às suas sanções previstas, tais punições somente serão aplicadas após instauração de procedimento administrativo, proporcionando a instituição o exercício da ampla defesa, de modo gradativo, isolado ou cumulativo, sendo observadas as peculiaridades de cada caso, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º da LGPD. Em seu § 1º, do art. 52 a LGPD,

ao tratar da aplicação das sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados (controladores e operadores), a Lei prevê expressamente a adoção de práticas de *compliance*, que podem ensejar uma diminuição na multa aplicada no caso de uma eventual sanção por parte da Autoridade de Proteção de Dados (ANDP) (Vilela, 2021).

São eles: a gravidade e a natureza das infrações; a boa-fé do infrator; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrigente; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau do dano causado; a cooperação por parte do infrator; a demonstração da adoção de mecanismos internos capazes de minimizar o dano; a adoção de políticas e boas práticas; adoção de medidas corretivas e proporcionalidade entre a gravidade e a falta de intensidade na sanção.

Nessa perspectiva, a Lei 13.709/2018, disponibiliza duas formas de penalidades a responsabilidade administrativa e a responsabilidade civil, na segunda hipótese serão promovidas o ressarcimento por danos causados, através do poder judiciário. As penalidades administrativas previstas na LGPD, conforme art. 52 são:

- I) Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II) multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III) multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere à infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- VIII) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- IX) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (Brasil, 2018, art. 52, inc. I a IX).

Observa-se do dispositivo que ANDP no exercício de suas atribuições de tratamento de dados, reparar o prejuízo material, moral, individual ou coletivo que causar ao titular dos dados pelo descumprimento da legislação, cabendo a ele responder de forma solidária, os agentes envolvidos que resultou no dano. O tratamento de dados será considerado irregular, quando do descumprimento e observação da legislação ou quando este não fornecer a segurança que o titular espera do estabelecimento, conforme prevê o art. 44 da LGPD.

Para Maciel (2019) as penalidades estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, objetivam as empresas a estarem em *compliance* com a legislação e a realização das medidas previstas por ela. À medida que a organização estiver de acordo com a legislação, poderá reduzir

e evitar a aplicação das punições previstas, bem como a valorização de sua reputação e garantia de confiança de seus consumidores, proporcionando maiores oportunidades e credibilidade no mercado, em especial no e-commerce, que possui fluxo imenso e clientes e informações.

Contudo, Chagas (2023), evidencia que o Poder Judiciário já tem posicionamentos acerca de tratamento dos dados pessoais, mesmo antes da promulgação da LGPD. O STF diante de dados obtidos ao arrepio da garantia da inviolabilidade, da intimidade das pessoas, assim julgou na Ação Penal 307/1994, fls. 2104, sendo Ministro Relator Dr. Ilmar Galvão.

No que tange à divulgação indevida de dados pessoais, o STJ reconheceu a existência de dano moral ainda no contexto de ausência da Lei no 13.709/2018 – LGPD, como se observa no acórdão a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. DADOS PESSOAIS DA AUTORA DIVULGADOS PELO BANCO RECORRENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AOS TEMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 704.886/São Paulo. Agravante: Banco Safra S/A. Agravada: Adriana Bittar de Santis Suplicy. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, 7.03.2017).

Diante desse julgado, infere-se que embora não houvesse uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais, o Poder Judiciário recorria aos diplomas legais genéricos com o objetivo de tutelar os direitos dos cidadãos, haja vista que, mesmo com a LGPD, nas situações que não são disciplinadas por essa legislação, há que se buscar respaldo na doutrina constitucional, civil e penal que pode e deve ser empregada para solucionar conflitos que eventualmente possam surgir.

Frente a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* foi instado a se manifestar sobre a privacidade das mensagens contidas no aplicativo WhatsApp. O STJ assegurou o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos aplicativos de celular que operam também com trocas instantâneas de mensagens. Complementarmente, em sede de Recurso Especial, o Tribunal entendeu que é proibido o compartilhamento dos dados pessoais, como se constata da leitura dos trechos da ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. [...] 3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento. 4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança. 5. A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada. 6. De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição. 7. Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.532-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade. Julgado em 10/10/2017).

Percebe-se que o acórdão compara a situação de inexistência de diploma legal direcionado à proteção de dados pessoais no Brasil, com o Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD) da UE que à época já dispunha sobre esta questão. Questão relevante é a localização dos arquivos de dados, eis que o tratamento deles pode funcionar de acordo com a lei do território em que se encontra, e não do país do titular dos dados.

6 CONCLUSÃO

Durante a realização desse estudo, foi observado que a internet é o grande acontecimento do século, impulsionando ainda mais os países para a era tecnológica e digital, proporcionando inúmeros benefícios a ciência, a sociedade como um todo, entretanto, foi observada que, a rede mundial de computadores apresenta falhas, como a disseminação de dados pessoais sem o consentimento do indivíduo, que gera transtornos, e até mesmo condutas indevidas prejudicando as pessoas de boa índole, que não sabem os malefícios que podem estar por trás de um aplicativo ao fazer o login.

De modo, podemos afirmar que os objetivos desse estudo foram alcançados à medida que foi possível analisar de forma abrangente e aprofundada como a LGPD afeta as práticas de coleta e gestão de dados em empresas de comércio eletrônico no Brasil, avaliando os desafios, implicações e benefícios dessa legislação para o setor. Além de realizar reflexões sobre o

contexto histórico da LGPD e os desafios atuais que as empresas privadas enfrentam na adesão da referida lei.

Desse modo, a Lei nº 13.853/2019, que legisla sobre a proteção de dados pessoais e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que entre outras atribuições, protege e garante o princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários ao asseverar o exercício da liberdade existencial e a igualdade material, diante da relevância da informação para as escolhas individuais e o estabelecimento de vínculos sociais.

Por meio desse estudo também foi possível observar que a proteção e circulação dos dados pessoais no âmbito nacional estão estabelecidas por normas específicas que garante ao titular o consentimento, das informações direcionadas a uma determinada finalidade. Portanto, o agente deve ter prudência ao realizar o tratamento dos dados, principalmente na rede mundial de computadores para que não incorra em violações de direito.

Conclui-se que ainda se mostre desafiadora para a maioria das empresas de e-commerce, uma vez que impõe a todas, seja pequena, média ou de grande porte, que exerçam a atividade de coleta de dados, exigindo a adequação aos procedimentos e princípios estabelecidos pela LGPD, garantindo segurança e respeito a todos os indivíduos que consentem o uso de seus dados pessoais para terem acesso a determinado produto ou serviço.

Portanto, empresas que atuam no mercado digital e consequentemente realizam atividades de tratamento de dados obrigatoriamente necessitam se adequar ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, adotando medidas de identificação e prevenção de riscos, evitando o vazamento de dados, coleta de somente dados necessários para a concretização do negócio, além da obtenção do consentimento do usuário para o tratamento dos dados coletados. Sendo assim, sugere-se que seja feita pesquisas aplicadas sobre as possibilidades de aplicação da LGPD, no que tange às situações concretas em relação ao comércio eletrônico em estudos posteriores, de Pós-Graduação.

REFERÊNCIAS

CHAGAS, Jefison de Andrade. **As mudanças trazidas pela lei geral de proteção de dados e suas implicações na proteção de dados pessoais dos consumidores pelas empresas privadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Conexão da LGPD e CDC: A proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 937-959.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. 3 reimp. São Paulo: Atlas, 2019.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 2 ed. São Paulo, 2019.

HOFFMANNRIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MENDES, J. A; COSTA, J. R. **Lei Geral de Proteção de Dados: Aspectos Conceituais e Práticos**. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 555-587, 2018.

NEVES, Tancredo de Almeida. Defesa do consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, v.77, jan-mar, 2011, p.49

OLIVEIRA, Laudiceia Pinho de. Proteção de dados pessoais na era da tecnologia: análise do impacto da LGPD na coleta, uso e armazenamento de informações pessoais na internet. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, v. 12, n. 3, p. 374-385, 2023.

PEREIRA, Marcelo. A Proteção dos Dados do Consumidor com a LGPD. **JUSBRASIL**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-dos-dados-do-consumidor-com-a-lgpd/1971956814>. Acesso em 22 mai. 2024.

ROSA, Tauana Raquel; WUNSCH, Paulo Eduardo Rosselli. A Perspectiva Do “Impacto Da Lei Geral De Proteção De Dados sob a ótica de três responsáveis por sua implementação, em uma empresa de E-Commerce no Vale Do Paranhana”. **Revista de Administração de Empresas Eletrônica-RAEE**, v. 1, n. 19, p. 171-198, 2023.

SANTOS, A. M. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Novatec Editora. 2020.

VILELA, Gabriel. LGPD: **Um estudo sobre as principais responsabilidades e penalidades previstas na Lei**. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em engenharia de computação). Escola de Ciências Exatas e da Computação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

WILLRICH, Adolfo Chávez. **Comércio eletrônico e a regulamentação da lei geral de proteção da dados pessoais**. 67 f. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2020.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Verônica Jânia Alves de Sousa, graduado (a) em Letras-Habilitação: Português/Inglês e suas Respectivas Literaturas pela FAFOPA- Faculdade de Formação de Professores de Araripina- PE e Pós-Graduada, “Lato Sensu”- Especialização em Língua Portuguesa e Arte-Educação pela Universidade Regional do Cariri- URCA- Crato-CE, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito Intitulado, IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS PRÁTICAS DE COLETA E GESTÃO DE DADOS EM EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO dos alunos, Izandro da Silva Gomes e Marcos William Carvalho Costa. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de Junho de 2024.

Verônica Jânia Alves de Sousa
CPF. 642.291.814-34.